SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 153, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.006987/2016-05, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul - CPR/7ª Região, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ sob n.º 03.230.787/0001-76, estabelecido na cidade de Porto Alegre - RS, na Avenida Protásio Alves, nº 2854, sala 301, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANTONIO CARLOS FONTOURA
Substituto

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.070, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.081331/2016-42, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo (a)(5)(i) da Condição Especial vigente CE nº 25-026, para o avião Embraer modelo EMB-550, referente a assentos orientados transversalmente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.076, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.012213/2016-03, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial Avião da EPA Escola Paranaense de Aviação Civil - Filial Guaratuba, situada na Av. Damião Botelho de Souza s/nº, Hangar 2, Bairro Mirim, na cidade de Guaratuba (PR), CEP: 83280-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
Em 12 de agosto de 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 149, de 04 de agosto de 2016, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo no 50300.002179/2013-56, informa que foi publicado no sítio eletrônico da ANTAQ o Comunicado Relevante nº 01, acerca do Edital do Leilão no 6/2016-ANTAQ.

EDMUNDO ÉRITON GOMES DE MIRANDA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação em sua 6ª Sessão Ordinária de 2016, resolve editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. A composição do Conselho Superior é a prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

Art. 3º. O Conselho Superior elegerá, em votação secreta, dentre os Conselheiros que integrem o colegiado na condição de membros eleitos o seu Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

§ 2º Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal.

§ 3º O Vice-Presidente sucederá temporariamente o Presidente no cargo até que se complete a escolha e a nomeação do novo Chefe do Ministério Público da União.

§ 4º A eleição para a Vice-Presidência do CSMPF se dará na primeira sessão ordinária que se seguir à posse dos Conselheiros eleitos.

§ 5º Não poderão concorrer à eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior os suplentes dos Conselheiros.

§ 6º O mandato de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal é de um ano, permitida uma recondução.

§ 7º Em caso de empate de votos, considera-se eleito Vice-Presidente do Conselho Superior o candidato mais antigo na categoria final da carreira do Ministério Público Federal.

§ 8º Vagando o cargo de Vice-Presidente, será convocada sessão extraordinária do Conselho Superior, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 75/93, para promover a eleição do substituto que completará o mandato em curso.

Art. 4º Os suplentes substituirão os Conselheiros em seus impedimentos, suspeição, afastamentos ou licenças.

§ 1º O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular nas hipóteses de afastamento ou licença superior a 30 dias, receberá distribuição durante o período da convocação.

§ 3º Nos afastamentos do Conselheiro titular por período superior a 30 dias, os processos a ele distribuídos poderão ser encaminhados ao seu suplente, acaso convocado, que os devolverá finda a substituição, a eles não se vinculando.

§ 4º O Conselheiro substituído não poderá compor o quórum de votação dos processos nos quais o suplente for Relator ou tiver proferido voto-vista.

§ 5º Em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade, completando o mandato do antecessor.

Art. 5º As competências do Conselho são as previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Art. 6º A aprovação do nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão obedecerá ao seguinte procedimento, complementar ao disposto no artigo 40, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

I - A indicação será lida na segunda sessão plenária do Conselho Superior que anteceder o término do mandato do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e, imediatamente, será distribuída a Relator, o qual deverá apresentar seu voto na sessão seguinte;

II - O Procurador-Geral da República designará Subprocurador-Geral da República para responder, em caráter provisório, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão se o Conselho Superior não deliberar sobre o nome do indicado antes do término do mandato anterior.

III - O indicado se fará presente na sessão de deliberação para responder eventuais pedidos de esclarecimentos.

Parágrafo único. A dispensa a que alude o art. 40, § 2º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A dispensa será lida na primeira sessão plenária do Conselho Superior que a suceder e, imediatamente, será distribuída a Relator;

II - O Relator providenciará a ciência do ocorrido ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para que este, em 10 (dez) dias, apresente manifestação escrita;

III - O Relator, em seguida, pedirá inclusão do caso na pauta da primeira sessão imediata.

IV - A dispensa só será aprovada mediante o voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 7º A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

IV - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;

V - assinar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário Executivo;

VI - convocar as sessões do Conselho;

VII - determinar a distribuição a Relator, mediante sorteio, de todos os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;

VIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas no Conselho;

IX - verificar, ao início de cada sessão, a existência do quórum, na forma do disposto no presente Regimento;

X - submeter as questões de ordem à deliberação do plenário;

XI - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XII - manter a ordem das sessões;

XIII - assegurar a execução das deliberações do Conselho e fazer divulgá-las no âmbito interno do Ministério Público Federal;

XIV - comunicar as providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito, desde que possuam implicação institucional ou em qualquer das competências do Conselho Superior;

XV - fazer publicar na página do Conselho Superior, na primeira semana de agosto de cada ano, quadro informativo com o número de processos remanescentes de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Em casos urgentes, durante o recesso forense e férias coletivas, o Procurador-Geral da República poderá autorizar, ad referendum do Colegiado, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.

Art. 9º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - opinar, ad referendum do Colegiado, sobre afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 57, XII da Lei Complementar n. 75/93.

Art. 10. Os Conselheiros têm as seguintes atribuições:

I - participar das sessões plenárias, reuniões e comissões;

II - declarar impedimento, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;

Parágrafo único. Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

Art. 11. Os Conselheiros poderão solicitar à Administração as informações que forem relevantes para o desempenho de seu mandato, que as fornecerá em prazo razoável.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
Da Secretaria Executiva

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal ou membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 13. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com os processos indicados pelos Relatores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo;

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las com os membros do CSMPF;

III - dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

IV - elaborar o boletim informativo do CSMPF;

V - proceder ao protocolo eletrônico e velar pela correção do registro e da autuação de todos os documentos e feitos que ingressarem no Conselho Superior;

VI - proceder à distribuição eletrônica, nos termos do artigo 15 deste Regimento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS